IMPÔSTO SÔBRE CARVÃO DE PEDRA — ELEVAÇÃO — REGULAMENTO

— Independe de regulamentação, a cobrança do impôsto, de acôrdo com novo valor fixado em lei.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Agravada: Cia. Comércio e Navegação
Agravo de petição n.º 4.014 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em agravo de petição em mandado de segurança n.º 4.014. Distrito Federal.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria, contra o voto do Sr. Ministro Relator, em dar provimento ao recurso, para cassar a segurança. Tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 2 de maio de 1955. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *Artur Marinho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Ministro. O caso dos autos foi assim descrito e sentenciado a fls. 26.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Cia. Comércio e Navegação, qualificada na inicial, contra o ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que, em virtude de revisões procedidas nos despachos de importação ns. 121, 831 e 155, 269, de 1951, e 66.413 e 135.456, de 1952, determinou que a suplicante recolhesse aos cofres aduaneiros a quantia de Cr$ 617.681,40, a título do impôsto de Cr$ 20,00 por tonelada de carvão de pedra desembaraçado por aquêles despachos, com fundamento na Lei n.º 1.272-A, de 18-12-1950.

Sustenta a impetrante que, dependendo a execução dessa lei de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, não pode ser cobrada a aludida taxa enquanto não regulamentada a lei, tanto mais que, destinando-se o produto de sua arrecadação ao Fundo Ferroviário Nacional, deverá ser recolhida ao Banco do Brasil.

Prestou informações a autoridade apontada como coatora, dizendo que a taxa de Cr$ 5,00, que vinha sendo cobrada por tonelada de carvão de pedra, com base no Decreto-lei n.º 2.667, de 3-10-1940, foi majorada para Cr$ 20,00, pela letra *c* do art. 1.º da Lei n.º 1.272-A, não dependendo essa majoração de regulamentação a ser baixada.

O Ministério Público Federal oficiou a fls. 20, opinando pelo indeferimento do pedido.

Isto pôsto e tudo bem considerado:

O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 1.272-A, de 12-12-1950, diz que:

"O Fundo Ferroviário Nacional será constituído:

.....

c) pelo produto do impôsto sôbre carvão de pedra estrangeiro importado, o qual passará a Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) por tonelada, e conforme regulamentação a ser baixada pelo Govêrno federal".

Parece-nos que a razão se acha ao lado da autora, quando sustenta que a cobrança do tributo na nova base legal só poderá ser feita quando baixada sua regulamentação. É o que se deduz do emprêgo do verbo no futuro,

"passará", e da expressão "conforme regulamentação a ser baixada pelo Govêrno federal", mostrando que o dispositivo não é auto-aplicável, mas depende de seu regulamento.

A lei, ao menos, não emprega o verbo no presente "passa", de modo a entender-se a imediata aplicação. Usa o verbo no futuro e manda que a cobrança do novo valor do impôsto seja feita na conformidade da regulamentação futura, "a ser baixada pelo Govêrno federal".

Pelo exposto, concedo a segurança, tornando definitivamente a medida liminar concedida e invalidadas as revisões procedidas.

Custas pelo coator.

Recorro de ofício.

P. R. I. e oficie-se.

Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1954".

Como recurso tempestivamente interposto bate-se a União Federal pela reforma da decisão e com ela está o parecer da douta Subprocuradoria-Geral.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Sr. Presidente. Andou ao meu ver, acertadamente o Dr. Juiz *a quo*, invocando e transcrevendo o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950, aplicável à hipótese, eis que por tal dispositivo fácil é verificar que a cobrança que se pretende só pode ser feita após ser a lei devidamente regulamentada, o que ainda não acontece. Aquêle dispositivo é muito claro quando ao fazer a exigência do impôsto declara positiva e sem sombra de dúvidas, "conforme regulamentação a ser baixada pelo Govêrno federal". Essa regulamentação não existe e assim a cobrança está dependente. Foi assim que a sentença colocou a controvérsia e ao meu ver com tôda procedência de argumentação, pelo que a confirmo.

Nego provimento, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Se o fundamento da sentença do Juiz *a quo* foi sòmente a impossibilidade de execução da lei pela falta de regulamento, com o que concordou o Relator, peço vênia para divergir.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — A lei diz: "a cobrança será feita de acôrdo com o regulamento a ser baixado". A meu ver, a cobrança ficou dependendo dessa regulamentação.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Peço vênia ao Relator para discordar. Dou provimento aos recursos.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Também dou provimento. A Lei n.º 1.272-A, de 1950, elevou para Cr$ 20,00, por tonelada, a taxa sôbre importação de carvão de pedra e determinou desde quando seria devida. Isso de ficar a cobrança a depender de regulamento não tem consistência jurídica. A finalidade do regulamento é facilitar a execução da lei. Se o Executivo entende que pode cumpri-la sem regulamento, melhor. Nos pontos precisos à cobrança, o legislador falou em têrmos inequívocos.

DECISÃO

Contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Alfredo Bernardes, deu-se provimento aos recursos, para cassar a segurança. Os Srs. Ministros Mourão Russel e João José de Queirós votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Artur Marinho. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.